ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.WNB-521/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5205/2013
PROTOCOLO	:	1413344
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	:	MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTORA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO-2012
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. BALANÇO GERAL. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo de Investimentos Sociais de Pedro Gomes, tendo como responsável a Sra. Maura Teodoro Jajah, prefeita do referido município, como CONTAS REGULARES, com fundamento no inciso I, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata, nos termos do inciso I, do Art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes/MS, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Maura Teodoro Jajah, Prefeita à época.

A 3ª ICE exarou a Análise Conclusiva ANC-3ICE-14867/2013, após examinar mentos apresentados, e entendeu que foram atendidas as exigências da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como da InstruçãoNormativa TC/MS nº 035/2011, e ainda que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer PAR-AUDITORIA-16917/2013, opinou de forma conclusiva que:

> "... o Tribunal Pleno julgue estas Contas considerando-as como REGULARES, com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-904/2014, se pronunciou no sentido de que:

> "... as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Srª. Maura Teodoro Jajah sejam julgadas como Contas Regulares, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem ízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes/MS, apresentou-se tempestivamente perante esta Corte, através do Ofício nº 368/2013, com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive, os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64 e outros previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; observando-se, aliás, a devida publicidade dos demonstrativos contábeis.

Conforme análise dos Técnicos deste Tribunal, através da Lei Municipal nº 110/2011 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2012, do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho/MS, o crédito de R$ 151.500,00 (cento e cinquenta e um mil e quinhentos reais), tendo ocorrido abertura de créditos adicionais que alteraram a dotação orçamentária cujo saldo ficou em R$ 146.371,00 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais).

Nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais, os resultados gerais do exercício foram devidamente demonstrados, restando um Saldo Patrimonial com Ativo Real Líquido de R$ 1.702,63 (hum mil, setecentos e dois reais e sessenta e três centavos).

De modo que, com base na instrução dos autos, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Face ao exposto, com subsídio na análise técnica e acolhendo os pareceres ora exarados, com fulcro no inciso I, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 4º, inciso III, letra "b" do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/2013), VOTO por considerar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Pedro Gomes/MS, nos termos do art. 59, I, da referida Lei Complementar, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da Responsável Sra. Maura Teodoro Jajah, Prefeita à época, consoante termos e fundamentos integrantes deste voto; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

É como voto.

Comunique-se o resultado do julgamento aos Interessados, observado o disposto nos artigos 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. 94, do Regimento Interno TC/MS.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo de Investimentos Sociais de Pedro Gomes, tendo como responsável a Sra. Maura Teodoro Jajah, prefeita do referido município, como CONTAS REGULARES, com fundamento no inciso I, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Adjunto de Contas João Antonio de Oliveira Martins Júnior (por substituição legal).

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator